

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
YZADORA MAJELLA RODRIGUES PEIXOTO**

EXCLUSÃO DE HERDEIROS:

Por indignidade e deserdação

**RUBIATABA/GO
2021**

YZADORA MAJELLA RODRIGUES PEIXOTO

EXCLUSÃO DE HERDEIROS:

Por indignidade e deserdação

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2021**

YZADORA MAJELLA RODRIGUES PEIXOTO

EXCLUSÃO DE HERDEIROS:

Por indignidade e deserdação

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este curso ao meu esposo Glaber Valadão Victor, sem ele nada disso seria possível, espero que esse seja só o primeiro passo para o meu sucesso ao seu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido em pé até agora, foram cinco anos de inúmeras dificuldades.

Agradeço ao meu esposo Glauber Valadão, que sempre esteve ao meu lado nas horas boas e ruins e que arcou com todos os custos do curso.

Agradeço aos meus pais Geraldo Magela e Eliene Rodrigues que acompanharam a minha luta de perto durante esse tempo.

Agradeço as minhas amigas Tarcia Tatiana e Lucelena Castely que durante o desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso me auxiliou em diversas vezes.

EPÍGRAFE

"A maior e melhor das heranças, deixada para os nossos filhos; será todo nosso tempo juntos e sentimentos compartilhados. Esse é a único legado, que jamais das suas vidas será arrancados".
Raquel Free.

RESUMO

O objetivo dessa monografia é abordar tratar sobre a exclusão de herdeiros por indignidade e deserdação a partir das normas da Código Civil. Será realizado um estudo doutrinário para obter os principais entendimentos sobre a sucessão e todos os aspectos legais que envolvem a transmissão dos bens. A problemática desse estudo busca compreender a possibilidade de deserdação por indignidade nos casos do abandono afetivo. Nesse sentido, será coletado o entendimento da justiça em relação a possibilidade de se decretar indigno a pessoa que causou o abandono afeito. Para tanto o estudo se concentrará em buscas a partir do método de pesquisa dedutivo. Essa monografia será elaborada com as seguintes partes: introdução, primeiro, segundo e terceiro capítulo e ao final do trabalho será escrito as considerações finais.

Palavras-chave: Deserdação. Exclusão. Herdeiros. Indignidade.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to address the exclusion of heirs due to indignity and disinheritance based on the rules of the Civil Code. A doctrinal study will be carried out to obtain the main understandings about the succession and all the legal aspects that involve the transfer of assets. The problem of this study seeks to understand the possibility of disinheritance for indignity in cases of emotional abandonment. In this sense, the understanding of justice in relation to the possibility of decreeing the person who caused the affectionate abandonment will be collected. For this purpose, the study focuses on searches based on the deductive research method. This monograph will be elaborated with the following parts: introduction, first, second and third chapter and at the end of the work it will be written at end considerations.

Keywords: Disinheritance. Exclusion. Heirs. Indignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART Artigo

CC Código Civil

CPC Código de Processo Civil

LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

P. Página

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2. Análise histórica sobre o instituto da sucessão	24
2.1. Surgimento: aspectos memoráveis sobre a sucessão	Error! Bookmark not defined.
2.2. Definição	Error! Bookmark not defined.
2.3. Previsão Legal a partir do Diploma Civil de 2002	17
2.4. Modalidades da Sucessão.....	19
2.4.1. Sucessão Legítima	20
2.4.2. Sucessão Testamentária	23
3. Elementos sobre a herança e seus efeitos a partir do Código Civil brasileiro	24
3.1. Capacidade sucessória.....	25
3.2. Ordem de vocação hereditária.....	Error! Bookmark not defined.
3.3. A indignidade e deserdação na doutrina brasileira	29
3.3.1. Noções gerais sobre a indignidade e deserdação	30
3.3.2. Indignidade	31
3.3.3. Deserdação	32
4. Anotações acerca da exclusão do herdeiro da herança	34
4.1. Estudo sobre as Hipóteses de Exclusão.....	35
4.2. A exclusão como forma de punição	36
4.3. Efeitos da deserdação e da indignidade.....	40
4.4. A exclusão da herança por indignidade diante do abandono afetivo	41
Conclusão.....	46

1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é: “Exclusão de herdeiros: por indignidade e deserdação.” O trabalho será temporal, e, portanto, será tracejado a partir da vigência da Lei n. 10.406 que instituiu o Código Civil Brasileiro, portanto, essa pesquisa será realizada entre o ano de 2002 até 2020. No que tange o sentido territorial do trabalho, esse projeto se limitará ao âmbito das decisões da vara da família e sucessões do território brasileiro.

Acerca do conteúdo, a pesquisa contemplará apenas as questões jurídicas que possam estar relacionadas a exclusão de herdeiros por indignidade e deserdação, portanto, não será analisado aspectos sociológicos, psicológicos, econômicos, ou políticos sobre o assunto. O trabalho será desenvolvido sob a ótica jurídica, considerando o ordenamento vigente, e a Lei nº. 10.406/2002.

Tem-se a justificativa para a escolha desse tema por se tratar de um assunto que ganhou muita notoriedade e repercussão da mídia com o caso da Suzana Von Richthofen que planejou o assassinato brutal dos pais para se apropriar da fortuna e se beneficiar do patrimônio dos genitores.

Ainda que a sociedade já tenha ouvido falar de casos semelhantes, o crime dos Von Richthofen chocou toda a população de São Paulo, e de todo o Brasil que tomou conhecimento através dos canais que propagam informações.

O problema da monografia é: a previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro acerca do instituto da deserdação para o instituto da indignidade e deserdação fere o direito constitucional a herança?

Ou seja, a pesquisa pretende descobrir se existe uma controvérsia na legislação que ora reconhece como direito a herança ora autoriza a perda ao direito de herança deixada pelo autor.

Como hipótese para essa pesquisa, bucar-se-a apontar como o Poder Judiciário por meio de seus julgados entende sobre a questão da deserdação, isto é, se os tribunais são a favor da interpretação na integra dos artigos do Código Civil 1814, 1962 e 1963 que determinam sobre a exclusão dos herdeiros, ou se reconhecem a norma suprema do Brasil (Constituição Federal) para ampliar o entendimento sobre o direito a herança.

Constitui objetivo geral desse trabalho analisar a aplicação do direito sucessório pelos tribunais a partir do ordenamento jurídico brasileiro em caso de deserdação.

Os objetivos específicos desse trabalho são: narrar como surge a sucessão; breve exposição sobre as modalidades; apresentar o conceito de herança, bem como todas as suas características; realizar um apanhado a partir da doutrina sobre as possibilidades de exclusão da sucessão.

Para atingimento da resposta final que se pretende verificar com a conclusão desse trabalho, é necessário traçar uma estratégia metodológica que auxiliará o desenvolvimento desta pesquisa.

Esse trabalho será direcionado por uma pesquisa qualitativa, e será executada a partir do método dedutivo, em que passará por um estudo de toda a legislação além dos casos exemplificados pela mídia para chegar a uma conclusão sobre a exclusão dos herdeiros por deserdação e indignidade.

Também será abordado o procedimento técnico bibliográfico e documental, em que serão analisadas diversas doutrinas, livros, e artigos para completar esse estudo.

É importante mencionar que a doutrina será uma ferramenta indispensável e usada a todo momento para orientar a interpretação normativa da sucessão, da herança, e do instituto da deserdação.

Ante o exposto, pretende-se realizar esse estudo em três partes. A monografia que será desenvolvida logo após este trabalho, será construída em partes, cada uma responsável por demonstrar e apontar a visão geral do direito sucessório e o entendimento contemporâneo dos tribunais brasileiros a respeito da exclusão dos herdeiros por indignação e deserdação.

O primeiro tratará sobre análise histórica sobre a sucessão, estudando como surgiu, o conceito, e as modalidades a partir do Código Civil.

Já no segundo capítulo a pesquisa contemplará um estudo sobre a herança, explicando o que seria a capacidade sucessória, a indignidade por deserdação. No último capítulo será explanado sobre a exclusão por deserdação. A ideia é falar sobre como a deserdação acontece e qual posicionamento dos tribunais em relação a temática.

2. ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O INSTITUTO DA SUCESSÃO

O primeiro capítulo dessa monografia objetiva, inicialmente, esclarecer como surgiu o instituto da sucessão, assim, será realizado um apanhado histórico sobre o direito sucessório e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Calha informar, que esse capítulo também se incumbiu de esclarecer os principais conceitos relativos à sucessão, apresentando também a sua previsão legal no Código Civil de 2002. Ao final será exposto quais são as modalidades da sucessão a partir do ordenamento vigente.

Os tópicos que serão desenvolvidos contribuirão para responder a problemática haja vista que, por meio desse estudo será possível chegar a uma conclusão quanto a exclusão dos herdeiros por deserdação e indignidade como o estudo se propôs a investigar.

2.1. SURGIMENTO: ASPECTOS MEMORÁVEIS SOBRE A SUCESSÃO

Esse tópico ajudará a esclarecer como surgiu a sucessão desde o início da humanidade, assim como auxiliará na compreensão do instituto criado há muitos anos atrás como forma de passar a frente os bens deixados pelo falecido.

A evolução histórica dos direitos da sucessão passou ao longo dos anos por grandes transformações. Foi em Roma que ficou registrado o surgimento da sucessão, onde os romanos buscavam a perpetuação da propriedade.

Entretanto, tudo começa quando o homem deixa de ser nômade, ele então através do trabalho passa a construir seu patrimônio, e, estruturado nos membros do seu grupo e na família enxerga a necessidade de guardar, ou juntar recursos para atender suas necessidades.

Discorre Fustel Coulanges, mentor do livro “A Cidade Antiga”, que a sucessão caberia ao primeiro filho, assim, com a morte do autor da herança os bens eram entregues ao filho mais velho. A transmissão ocorria na presença de mais pessoas em um culto religioso. (GOULANGES, 2018).

O autor menciona ainda que a sucessão somente era reconhecida a filhos legítimos, portanto, filhos ilegítimos concebidos numa relação de adultério não

receberia os bens deixado pelo pai, ainda que fosse o filho mais velho. Esse costume baseava-se na Lei das XII Tábuas, que determinava a anulação de qualquer direito dos filhos havidos fora do casamento.

Nesse sentido, o autor ensina que as regras de sucessão eram bastante diferentes do que o ordenamento atual prevê:

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdasse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante sua vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice. (GOULANGES, 2018, p. 78-79).

Anos depois, mais precisamente na Idade Média, a sucessão era reconhecida a figura do homem, logo, somente o filho de sexo masculino poderia receber a herança deixada pelo pai, assim, todo o patrimônio era transferido a ele, ficando os demais filhos caso fossem mulheres, sem nada.

Conforme explica Coulanges, os filhos gerados em uma relação extra conjugal foram assemelhados aos filhos legítimos, isso é, mesmo que a prole fosse concebida fora do casamento a eles seriam assegurados o mesmo tratamento, ocasião em que também surge no Direito Romano a definição de parentesco, filiação, e a diferenciação entre os parentes mais próximos dos mais remotos. (GOULANGES, 2018).

Diferentemente, os franceses tratavam a herança no século XII sem nenhum favorecimento em razão do sexo dos descendentes, com isso, a propriedade era repassada aos herdeiros podendo ser tanto homem quanto mulher. A única observação nessa época, era que se não houvesse filhos, os bens deveriam ser entregues aos ascendentes, e colaterais sem nenhuma objeção.

O Brasil fundamentou as regras do Código Civil de 1916 em muitas civilizações e países vizinhos. Assim, também reconheceu direito a sucessão somente aos filhos concebidos no matrimônio. Não obstante, entendia que a família somente poderia ser formada através do casamento. (BRASIL, 1916).

Entretanto, em 1988 com o advento da Constituição Cidadã as questões discriminatórias alinhavadas no CC de 1916 foram completamente afastadas,

principalmente sobre as disposições acerca do tratamento diferente entre filhos havidos ou não dentro do casamento.

Com a CF/88 houve a extinção do tratamento discriminatório entre filhos legítimos e ilegítimos, assim como ficou determinado o direito sobre a sucessão dos bens deixados pelos pais, com isso, a transmissão do patrimônio deve ocorrer a partir da morte, não sendo observada mais a questão de filhos legítimos ou ilegítimos.

Portanto, verifica-se a sucessão passou por grandes transformações em toda a história, sendo diferente de como na atualidade ela é tratada pelos principais dispositivos legais como o Código Civil.

O tratamento contemporâneo da sucessão será abordado aos poucos, nos próximos tópicos, os quais vão demonstrar sua previsibilidade legal, requisitos e conceitos de sucessão.

2.2. DEFINIÇÃO

A sucessão pode ser compreendida como a transferência de patrimônio, direitos e obrigações de alguém que falece para seus sucessores. A sucessão ocorre com a morte do autor da herança, e, automaticamente serão transferidos os bens deixados pelo de cujus.

O Código Civil informa apenas como pode ocorrer a sucessão: “Art. 1.786 - A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002).

A sucessão determina a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa para outra, assim informa Cahali e Nironaka:

Emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. (CAHALI, HIRONAKA, 2016, p. 78).

Conforme demonstra os autores acima, a sucessão refere-se a transmissão do patrimônio. Observe que a sucessão vai entregar os bens deixados pelo falecido as pessoas que por lei tem direito.

Nas concepções de Carlos Roberto Gonçalves a sucessão em sentido amplo “significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. (GONÇALVES, 2020, p. 118).

No sentido estrito, a sucessão, é para determinar após o falecimento de alguém que os bens sejam entregues aos sucessores assim conforma a lei menciona. O direito sucessório vai disciplinar os sujeitos da relação como o autor da herança, sujeito ativo e passivo.

Para Bendlin e Garcia existe uma linha divisória na sucessão:

O direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para herdeiros e legatários. Conclui-se então que o ato de suceder é o ato pelo qual alguém, herdeiro ou legatário, recebe direitos e obrigações, isso no caso dos herdeiros, em decorrência da morte do autor da herança ou de ato inter vivos. (BENDLIN; GARCIA, 2018).

Conforme verifica-se acima, a sucessão pode ser interpretada ainda de acordo com a vontade do falecido, isto é, ainda em vida ele vai dispor sobre sua vontade acerca da transmissão do seu patrimônio.

Assegura o doutrinador Silvio de Salvo Venosa que a sucessão é a substituição de titular dos bens deixados:

No mais, pode-se determinar que sempre que uma pessoa toma o lugar da outra no mundo jurídico, conclui-se que houve uma sucessão. Assim, quando há a morte de determinado indivíduo, o seu lugar no mundo jurídico será substituído por aqueles que irão lhe suceder, sendo o direito das sucessões o instituto do direito que trata das regras de transmissão de bens em razão da morte de seu titular (VENOSA, 2020, p. 122).

Esclarece acima que no seio jurídico estar-se-á diante da sucessão quando houver a substituição de titularidade, assim, uma pessoa passa a assumir os direitos e também compromissos deixados pelo falecido. Para tanto, o direito das sucessões é quem regulamenta essa relação.

Assim, nota-se a importância do direito das sucessões para assegurar o cumprimento das disposições finais ou legais, da mesma forma que manifesta na

sociedade vontade em adquirir e armazenar seus bens para que sirva a sua família com seu falecimento.

Considerando o exposto, conclui-se que a sucessão é um direito cujo direito foi protegido constitucionalmente, ademais, a sucessão será usada como forma de repassar os bens do falecido a outra pessoa para dar continuidade e gerencia, caso contrário, o Estado seria o responsável por essa administração do patrimônio deixado pelo de cujus.

2.3. PREVISÃO LEGAL A PARTIR DO DIPLOMA CIVIL DE 2002

Atualmente, além de estar disposto no artigo 5º, inciso XXX e XXXI da Carta Magna de 1988, a sucessão também está prevista no Código Civil, entre os artigos 1784 a 2027, além da LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro compreendido entre os artigos 982 a 1169.

Na atual Constituição Federal, menciona o art. 5º inciso XXX que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança; (...). (BRASIL, 1988).

Além de garantir a igualdade de tratamento perante a lei a todas as pessoas, livrando-as de qualquer tipo de discriminação, e, respeitando os direitos fundamentais, o dispositivo ainda garante o direito a herança a pessoa.

Não obstante, no inciso XXXI, também da Constituição de 1988 determina que: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”. (BRASIL, 1988).

Enquanto no artigo 10 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a sucessão: “Art. 10 A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. (BRASIL, 1942).

O CPC brasileiro também cuidou da herança. De acordo com o Código de Processo Civil

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias. Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. (BRASIL, 2015).

Não obstante, o Código de Processo Civil também sobre a herança dispõe em seu art. 615 que o requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 690. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Ficou também disposto na Seção III, intitulado como do inventariante e das primeiras declarações, os principais dispositivos referentes a nomeação do inventariante bem como suas incumbências.

O artigo 640 trata do herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

Da mesma forma, os artigos 651,669,670,672, dispõem sobre a partilha. Em sequência o atual CPC dedicou, novamente, outra seção para tratar da herança jacente que pode ser encontrada entre os artigos 738 a 743.

Ainda no CPC, o código reforma através do artigo 796 que o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Já no Código Civil de 2002 enormes mudanças foram propostas desde o Código de 1916. A herança além de ganhar notoriedade também foi passou ser tratada de forma mais detalhada, permitindo uma compreensão mais clara, assim como abordou todas as peculiaridades de tal instituto.

O primeiro artigo no CC/2002 a mencionar a herança foi o 426, que, de início já esclarece que a herança não pode ser objeto de contrato de pessoa viva. Em sequência, o art. 544 informa que a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

O Código Civil para proteger a herança determinou no art. 794 que no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Para proteger o patrimônio deixado, o art. 836 assegura que a obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

No que tange o direito de exigir reparação o dispositivo 943 informa que é transmitido com a herança, assim como a obrigação em presta-la. Depreende-se do art. 974 que poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

E o art. 979 esclarece que além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Conforme art. 1.321 aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança. Prevê o art. 1.660 que entram na comunhão: III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.

Finalmente, os próximos dispositivos que tratam da herança estão esculpidos no Livro V nomeado como “Direito da Sucessões – Sucessão Geral”. Compreendido entre os artigos 1.784 até o 2.022, o Código Civil detalhadamente cuidou de todos os pontos que envolve a sucessão.

2.4. MODALIDADES DA SUCESSÃO

Em que pese às modalidades da sucessão, o direito civil brasileiro, determinou como sucessão legítima e testamentária. Nesse interim, o presente tópico objetiva esclarecer as normas que comportam cada modalidade sucessória, as quais estão relacionadas a sua natureza.

No direito brasileiro, dois são os tipos de sucessão que são admitidos pelo ordenamento. Diante do que foi narrado, o Código Civil determinou assim em seu artigo 1.786: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002).

Sobre o dispositivo acima, Washington Monteiro complementa:

Efetivamente, o art. 1.786 do Código Civil de 2002, a exemplo do que dispunha o de 1916, preceitua que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Prevista se acham, neste dispositivo legal, as duas formas de sucessão do nosso ordenamento jurídico, a legítima, resultante da lei, e a testamentária, decorrente do testamento. (MONTEIRO, 2016, p. 10).

Como já mencionado, a sucessão tem a finalidade de entregar os bens, direitos e obrigações deixados pelo de cujus aos seus sucessores para que haja a continuidade de titularidade ao acervo, e, por isso, ocorre a transmissão do patrimônio por expressa autoridade constitucional.

A seguir, será explanado sobre cada modalidade detalhadamente nos termos da Lei Civil.

2.4.1. SUCESSÃO LEGÍTIMA

Em resumo, a sucessão legítima trata-se daquela que provém da lei, ou seja, ela é decorrente da legislação, e também é chamada de *ab intestato*. Quando verifica-se que a pessoa que morreu não deixou testamento, a sucessão será legítima e, portanto, ocorrerá nos moldes da lei.

O artigo 1.788 do CC preconiza que morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrer quando os bens não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. (BRASIL, 2002).

Pela sucessão legítima, os bens deixados pelo de cujus serão entregues aos sucessores indicados pela lei, através da ordem de vocação hereditária, esses sucessores são chamados como herdeiros.

Para esclarecimento, importa conceituar o que seria a ordem de vocação hereditária. A vocação hereditária significa que após o cumprimento dos requisitos

determinados pelo Código Civil artigo 1.829 os herdeiros serão chamados para tomar posse dos bens.

Conforme anota Kleber Oliveira Verde vocação é chamar, assim sendo, é chamar os herdeiros para que recebam os bens que restaram de herança, mas o chamamento dos sucessores é feito com sequência prevista na lei, se não houver testamento. (VERDE, 2019).

Portanto, a vocação hereditária é o chamado dos indivíduos que tem direito a herança para que possam acolher a herança deixada pelo morto. Nesse interim, a ordem de vocação hereditária ocorrerá pela sucessão legítima ou testamentária nos moldes da lei.

Retomando ao conteúdo da sucessão legítima, Cahali leciona da seguinte maneira: “não havendo testamento, necessariamente a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido na ordem da vocação hereditária às pessoas indicadas pela lei, chamados herdeiros”. (CAHALI, 2013, p. 28).

Nesse sentido, Monteiro se posiciona sobre a sucessão legítima assim:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou ab intestato, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento (MONTEIRO, 2016, p. 17).

Para o autor, inexistindo um testamento, a sucessão será legítima. Assim, o patrimônio deixado pelo falecido será repassado as pessoas expressamente reconhecidas pela lei.

Confirmando as disposições do artigo 1.788, quanto a pessoa morre e não deixa nenhum testamento que reafirme seu desejo quanto a transmissão de seus bens, a lei se incumbe de apontar quais seriam os herdeiros neste caso.

Conforme prescreve o Código Civil, artigo 1.829 a ordem da sucessão legítima é a seguinte, observe:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo

se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- Ao cônjuge sobrevivente; IV- Aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Portanto, a luz das exposições civis do direito brasileiro, existe uma ordem na sucessão legítima a qual deve ser observada para cumprimento da sucessão.

Pelo dispositivo acima, percebe-se que algumas pessoas estão a frente de outras para receber a herança. A lei preferiu alguns em razão de outros justamente por compreender a necessidade do amparo econômico.

Nessa toada, previu o dispositivo 1.829 que os descendentes sempre serão os primeiros nessa linha de sucessão, assim como eles concorrerão ao direito com o cônjuge sobrevivente do falecido, no entanto, a lei assegura que o companheiro seja casado nos seguintes regimes de casamento: comunhão universal de bens ou separação obrigatória.

Em sequência, o ordenamento entende que a herança deva ficar com os pais, avós, bisavós, isto é, com os ascendentes do falecido que também vão concorrer com o cônjuge nas mesmas hipóteses do inciso primeiro.

Por último, serão chamados os cônjuges e os colaterais conforme assim a lei estabelece.

Percebe-se que a herança antes de ser entregue ao novo titular dos bens, obedecerá a uma ordem que o direito civil chama de (ordem da vocação hereditária), que nada mais é que a observação hierárquica das pessoas que serão convocadas para a partilha.

Noutras palavras, existe uma preferência sobre o vínculo com o falecido, a lei busca assegurar que essa escala seja como o de *cujus* gostaria ao repassar todo o seu patrimônio.

Em razão do exposto, o Código Civil adotou o critério de estabelecer quais seriam as pessoas que estariam acima das demais para a partilha, concedendo prioridade aos descendentes, depois aos ascendentes, ao cônjuge, e só depois aos demais parentes (colaterais). (TARTUCE, 2015).

É importante pontuar que, na ausência das pessoas relacionadas no art. 1.829, ou ainda, na hipótese de o herdeiro renunciar seu direito a herança, os bens

deixados pelo falecido serão repassados ao município ou União, através de uma sentença declaratória após o período de vacância.

2.4.2. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária é uma das modalidades de sucessão prevista no ordenamento jurídico vigente. Por meio de um documento, denominado testamento, a pessoa poderá ainda em vida dispor de todos os seus bens e propriedades da forma como quiser, assim.

Sobre o testamento, o Código Civil em seu artigo 1.857 preconiza o seguinte:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002).

Previu o Código Civil que: art. 1.858 - o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. (BRASIL, 2002).

Assim, a sucessão testamentaria busca efetivar um desejo do autor da herança, seria uma forma jurídica de cumprir com a vontade estabelecida em documento pelo de cujus.

De acordo com Cahali, “o testamento pode ser definido como negócio jurídico solene pelo qual alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte.” (CAHALI, 2013, p. 31).

Como informa o artigo 1.857 do CC, qualquer pessoa pode determinar como e com quem deve ficar seu patrimônio após sua morte. No entanto, a lei faz observação a parte legítima reconhecida aos herdeiros necessários, assim, o autor da herança somente poderá dispor de seus bens sem causar prejuízo a parte dos herdeiros necessários.

Portanto, diante desse capítulo, concluir-se que o direito sucessório é importante para disciplinar a sucessão que ocorre com a morte. Conforme estudo apontado aqui, a lei reconhece o direito da pessoa em dispor como bem entender dos seus bens, mas também coloca limites a essa liberdade, de modo que a parte auferida aos herdeiros necessários não sofra prejuízo.

3. ELEMENTOS SOBRE A HERANÇA E SEUS EFEITOS A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A morte é considerada um fator normal no ciclo de vida de uma pessoa. A própria ciência explica que a pessoa nasce, cresce, reproduz e morre. E, assim como diria o poeta espanhol George Santayana: “não há cura para o nascimento e a morte, a não ser usufruir o intervalo.” (SANTAYANA, 1950).

No entanto, além da perda e da saudade, outros fatores começam a ser questionados quando um familiar morre, iniciam-se então as especulações acerca da herança. Normalmente, a herança é palco de debates e discussões entre os familiares sempre que alguém da família morre e deixa patrimônios para serem divididos.

Baseando-se nisso, a finalidade desse capítulo é falar sobre a herança, sobre como os bens deixados pelo de cujus devem ser distribuídos entre os herdeiros, e, quem, pela legislação brasileira é considerada como sucessor do patrimônio. É importante anotar que ao se constatar a morte de uma pessoa seus bens não podem ficar sem titular, e, por isso, inicia-se a sucessão como forma de apurar os herdeiros e repassar os bens deixados a eles.

Assim, esta seção irá elucidar sobre a legislação brasileira em vigor acerca da sucessão, averiguando além do instituto supra, como é um processo de inventário, quem tem a capacidade sucessória e todos os efeitos da sucessão decorre. Esse capítulo será importante para ajudar a elucidar como o direito brasileiro trata a sucessão.

Não obstante também será investigado sobre a ordem de vocação hereditária que é a preferência utilizada pela legislação em vigor para dizer que são as pessoas que tem direito sobre os bens, e para que fique comprovado quem são os herdeiros de uma possível herança.

Ainda nesse capítulo será exposto sobre a figura do herdeiro indigno, abordando sutilmente sobre a exclusão da herança por indignidade e deserdação.

Os assuntos abordados nesta seção ajudarão a responder a problemática considerando que através dessa investigação será possível atingir os resultados almejados com essa monografia acerca da exclusão dos herdeiros por deserdação e indignidade.

3.1. A CAPACIDADE SUCESSÓRIA

Esse tópico ajudará a esclarecer como deve ser cauteloso todo procedimento que envolve o inventário a partilha e a sucessão dos bens deixados por uma pessoa que tem sua vida encerrada pela morte. Sabe-se que os bens não podem ser distribuídos sem nenhum preceito, pelo contrário, a lei tratou de estabelecer quem dentre os parentes do de cujus teriam preferência em uma possível herança.

A legislação do Brasil com bastante prudência e moderação tratou de todos os pontos acerca da herança e do modo como deve ocorrer a partilha dos bens. Não obstante, determinou que todo processo de inventário observe preliminarmente a capacidade sucessória. Nesse sentido, faz-se necessário o estudo sobre a capacidade sucessória para a absorção do conteúdo referente a partilha.

Reconhece-se que o assunto traz à tona várias polêmicas e discussões e, por isso, é importante que todos os familiares tenham conhecimento de todo o procedimento para a partilha da herança. Desde os primeiros registros de vida humana, os bens deixados por alguém que morre sempre foi razão de brigas entre familiares.

Para compreender a capacidade sucessória é necessário antes falar sobre legitimidade para ser o sucessor do patrimônio de outra pessoa, ou seja, quem é a pessoa que a lei determinou que tem preferência em relação aos demais familiares da pessoa que veio a falecer. Nessa toada passar-se-á a exposição do conceito.

Considerando toda a matéria, o doutrinador Cahali tem o prazer em explicar que: “O primeiro passo a identificação da condição de herdeiro é a verificação de sua qualidade, que se fala pela previsão como sucessor na ordem da vocação hereditária.” O autor explica que inicialmente é necessário realiza a identificação das pessoas e isso ocorrerá por meio da vocação hereditária. (CAHALI, 2017, p. 90).

De acordo como o autor é preciso que o pretendente a herança comprove através de um título o fundamento jurídico para ser chamado a suceder, podendo ser pela lei ou por meio de um testamento que representa a vontade do autor da herança.

Segundo Venosa, a capacidade sucessória é uma aptidão que a pessoa tem, e, portanto, não poderá ser repassada ou transferida, pois, se a lei reconhece alguém como sucessor, somente essa pessoa poderá representar seu direito da mesma forma que não poderá ceder esse direito a outra pessoa.

Conforme explica o autor a seguir, a vocação hereditária tem o papel de organizar essa preferência para a sucessão a partir do ordenamento jurídico em vigência:

A capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança. A vocação hereditária está na lei, norma abstrata que é. Daí por que a lei diz que são chamados os descendentes, em sua falta os ascendentes, cônjuge, colaterais até o quarto grau e o Estado. O cônjuge, no novo Código, ascende ao estado de herdeiro necessário e concorrerá a herança com os descendentes, em determinadas situações, bem como os ascendentes. Também em um testamento, a regra geral é que toda pessoa física ou jurídica pode se aquinhoada pelo ato de última vontade. Essa aptidão genérica materializa-se quando da morte, quando é aberta a sucessão. (VENOSA, 2014, p. 145).

Diante do ensinamento do autor comprova-se que a capacidade para suceder está relacionada ao direito que uma pessoa tem em participar da herança e recolher a parte que lhe é devida de acordo com a legislação. Portanto, como já mencionado esse direito não poderá ser transferido, cedido ou repassado para outra pessoa.

Representa também sua posição diante da norma para representar a sua parte, e, por isso, a lei especificou quais seriam as hipóteses e condições para que uma pessoa fosse considerada como capaz para suceder, ou seja, quando ela poderia concorrer a herança.

Assim a: “a capacidade civil é a aptidão de uma pessoa para exercer, por si, os atos da vida civil; é o poder de ação no mundo jurídico. Já a capacidade sucessória é a aptidão das pessoas para receber bens deixados pelo de cujus.” O que a autora quis dizer é que a capacidade civil está relacionada a um privilegio que certa pessoa possui, é através dessa aptidão reconhecida pela legislação que ela poderá tomar certas decisões na esfera jurídica. (DINIZ, 2015, p. 47).

Constata-se através da doutrina de Maria Helena Diniz que a capacidade sucessória se difere da capacidade civil, e, portanto, não podem ser confundidas ou terem seus significados atrelados uma à outra.

Enquanto um representa seu direito de agir nas relações jurídicas o outro representa o direito em participar como herdeiro em uma sucessão. Assim, fica esclarecido o sentido de capacidade sucessório que trata as normas e o direito brasileiro.

3.2. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

É praticamente impossível falar sobre a capacidade sucessória e não analisar a ordem de vocação criada pela legislação para orientar o processo do inventário e partilha de bens.

Contempla Dias que: “a razão primeira do direito sucessório é identificar quem são os herdeiros para depois proceder à divisão dos bens entre eles, tarefa que não é considerada fácil diante dos vários critérios adotados.” (DIAS, 2011, p. 1475).

A normatização do Brasil enumerou o nível de proximidade do parentesco das pessoas e criou a partir de então a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, a capacidade do herdeiro deve ser analisada, já que a lei exige a comprovação do parentesco para que alguém seja considerado apto a suceder, conforme preleciona o CC de 2002.

Os autores Tartuce e Simão entendem que a ordem de vocação hereditária é utilizada para definir a preferência: “trata a lei de determinar a capacidade para suceder, rompendo com o sistema do revogado Código Civil, que apenas se preocupava com a capacidade testamentária passiva (...)”. (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 23).

No entanto, esse assunto comporta algumas exceções, como é o caso de pessoas consideradas aptas a suceder, mas que são excluídas da partilha. Portanto, ainda que a lei determine quem são as pessoas tem que a capacidade pra suceder isso dependerá muito da vontade do morto.

Conforme explica Gonçalves: “quando o de cujus falece ab intestato, a herança, é deferida à determinadas pessoas. O chamamento dos sucessores é feito,

porém, de acordo com uma sequência denominada ordem da vocação hereditária.” (GONÇALVES, 2018, p. 101).

A sustentação de Maria Berenice Dias para a ordem de vocação hereditária é que:

Há algumas premissas. Uma delas: todos os parentes são herdeiros. Como todos têm “legitimidade” para herdar, todos são herdeiros legítimos. Não só os parentes, também o cônjuge e o companheiro são herdeiros legítimos. No entanto, nem todos fazem jus a herança. São herdeiros em potencial. (DIAS, 2011, p. 1476).

Ainda conforme a autora: “A lei estabelece uma ordem de prioridade entre os herdeiros, atendendo a proximidade com o de cujus”. Ou seja, a legislação criou uma preferência a partir de todas os parentes que pode ser herdeiros em determinada partilha. (DIAS, 2011, p. 1476).

Dias ainda ressalta: “É o que se chama de ordem de vocação hereditária. Presume que laços afetivos geram dever de mútua assistência e tenta adivinhar quem a pessoa, ao morrer, gostaria de contemplar com seu patrimônio”. (DIAS, 2011, p. 1476).

Portanto, com a morte de uma pessoa, será, inicialmente, verificado se o falecido deixou bens, e se existe algum testamento referindo-se sobre a disposição do seu patrimônio.

No caso da ausência do documento onde o de cujus manifesta sua última vontade (testamento) a lei recomenda que a transmissão dos bens ocorra de acordo com a vocação hereditária legítima.

Sendo assim, determinou o Código Civil por meio do art. 1.829 a regra para a vocação hereditária legítima obedecerá a uma ordem que deve ser observada no momento da abertura da sucessão:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694). I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Dessarte, o Código Civil de 2002 estabeleceu uma regra de preferência entre os herdeiros, determinando que inicialmente os descendentes concorram junto com o cônjuge sobrevivente a herança do de cujus. A razão da lei ser assim justificase pelo fator de supor que o de cujus (quando não deixa nenhum testamento) quisesse que seus bens fossem repassados a seus familiares, e, no caso, os mais próximos.

Para Silvio Rodrigues: “essa ordem que os mais próximos excluem os mais remotos e trás em melhores condições a herdar o cônjuge sobrevivente”. Aqui, percebe-se que o autor explicou a preferência da lei, isto é, as pessoas mais próximas ao de cujus devem ser as primeiras a participar da sucessão. (RODRIGUES, 2016, p. 94-95).

Em seguida, os incisos II, III, e IV também do artigo 1.829 trazem quem são as pessoas que legalmente se apropriaram da herança, correspondendo aos ascendentes, o cônjuge, e, por fim, aos colaterais, que são aqueles parentes mais distantes do falecido.

Para Diniz: “a relação é sem dúvidas preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo uma ordem, por que a existência de herdeiro de classe exclui o chamamento a sucessão dos herdeiros de classe subsequente”. Ou seja, foi sistematicamente organizado a linha de preferência de sucessão. (DINIZ, 2015, p. 53).

Semelhante ao entendimento de Diniz, Dias, também compreende que se trata de uma preferência, assim: “a lei institui uma ordem de prioridade na escolha de quem vai assumir a herança, levando em conta a linha de parentesco reta e colateral”. (DIAS, 2011, p. 1476).

Nota-se, portanto, que existe uma relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária, e que deve ser observada no momento da abertura da sucessão.

3.3. A INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NA DOUTRINA BRASILEIRA

O estudo desse tópico sugere uma análise a partir da doutrina brasileira sobre o instituto da deserdação.

Assim, o objetivo desse tópico é abordar além do conceito as principais características e hipóteses de cabimento dessa forma de exclusão de herdeiros. Do

mesmo modo será apontado as causas enfatizadas pelo Código Civil que ensejam no reconhecimento da indignidade e deserdação.

3.3.1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Com o intuito de demonstrar as principais características e particularidades assim como estabelecer as diferenças encontradas na deserdação e indignidade, esse tópico recebe a missão de abordar sobre ambos os institutos, e, apontar os dispositivos legais que mencionam essa forma de exclusão da herança.

No Brasil, o direito sucessório admite a possibilidade de que um herdeiro seja excluído da sucessão. Alguns pressupostos jurídicos autorizam o afastamento de uma pessoa que teria todas as qualidades legais exigidas para suceder a herança.

A exclusão de uma pessoa da herança pode ocorrer através da deserdação ou da indignidade. Embora pareçam semelhantes a doutrina aponta suas diferenças.

O autor Carlos Roberto Gonçalves fundamentou essa dissemelhança, destacando que ainda que a finalidade seja a mesma a maneira como ocorre é diferente:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários. (GONÇALVES, 2013, p. 188).]

Gonçalves pontua que há uma justificativa ética para a sucessão hereditária. Ele se refere ao sentimento e ao respeito que ligava e o herdeiro do autor da herança.

Entretanto, existem situações em que o herdeiro não corresponde a visão que o falecido nutria.

Ao elucidar sobre a finalidade da exclusão da herança por indignação e deserdação Tartuce revela que buscam: “trazer mecanismos de coerção contra a

maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra de confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana” (TARTUCE, 2017, p. 101).

Sendo assim, quando não se enxerga no herdeiro a afetividade em relação ao de cujus a partir de sua conduta, com atos de despreço, ou até mesmo condutas criminosas a lei entende que é hora para excluir essa pessoa dos beneficiários do falecido.

Dias pondera que estas modalidades de exclusão previstas no direito sucessório representa uma forma de punir o sucessor pela forma como se comportou em relação ao titular dos bens, ou seja, é uma penalização pelo mau comportamento do herdeiro. (DIAS, 2013).

3.3.2. INDIGNIDADE

A pessoa que comete atos contra a vida e honra do falecido não pode ser beneficiária da herança deixada. Em razão disso, o legislador entendeu que ele deveria ser excluído da herança ainda que existem razões legais para reconhecer seu direito como sucessor.

Ocorre a exclusão da herança por indignidade a partir das anotações do art. 1.814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - Que houverem sido autores, co - autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

A hipótese de exclusão do direito sucessório pela indignidade do herdeiro está fundamentada no art. 1.814, que, conforme analisado dispõe que tanto os herdeiros como os legatários poderão ser excluídos da herança se tiver presente uma das opções do inciso I, II, e III do CC.

No mesmo sentido, Diniz atesta que a indignidade se trata do “[...] incurso em falta grave contra o autor da herança e pessoas de sua família” (DINIZ, 2011, p. 65).

A finalidade dessa punição é fazer com que alguém que tenha contribuído para a ruína do autor da herança não se aproprie por meio da herança dos bens e patrimônio do de cujus.

Portanto, ocorrerá a indignidade para excluir o sucessor da herança quando ele tiver praticado alguma conduta contra a pessoa do autor da herança, assim, o indigno será excluído do direito sucessório.

3.3.3. DESERDAÇÃO

Já a deserdação ocorre ainda em vida do autor da herança, isto é, o sucessor poderá ser excluído pelo dono do patrimônio. É importante mencionar que nesse tipo de exclusão reconhece-se a manifestação de vontade do autor da herança.

De acordo com Santos, a deserdação: “é o ato de manifestação da vontade do autor da herança que exclui da sucessão um herdeiro necessário, tipificando nos permissivos legais a sua vontade. (SANTOS, 2014, p. 11).

Para a lei brasileira, “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”. (BRASIL, 2002).

A deserdação está prevista no CC, entre os artigos 1.962 e 1.963.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Ainda nos termos do diploma civil vigente, o art. 1.964 menciona que somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Em seguida, o art. 1.965 informa que ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Portanto, a deserdação “é penalidade imposta pelo auctor hereditatis a herdeiro necessário, mediante justificativa em cláusula testamentária, visando a alijá-lo da sucessão em decorrência da prática de ato censurável da Lei Civil”. (FRANKLIN, 2018, p. 60).

Do mesmo jeito que a indignidade provoca efeitos a deserdação também enseja em consequências jurídicas ao causador da ação, como o fato de que é uma punição personalíssima, e, portanto, não pode ser repassada de uma pessoa para a outra.

Igualmente, embora essa sapiência represente a unanimidade dos entendimentos, Dias reforça que os herdeiros que são declarados como ingratos possuem o direito de representá-lo e ainda assim pegar sua parte conforme a lei garante. (DIAS, 2013).

Finalmente, a figura do deserdado poderá ser habilitada novamente na sucessão, no entanto “é necessário a expressa manifestação nesse sentido pelo autor da herança em um novo testamento”. (DIAS, 2013, p. 50).

Tendo em vista todas as informações expostas nesse capítulo, fica claro que a herança comporta muitos elementos normativos os quais devem ser sempre observados diante da morte de uma pessoa.

Havendo bens deve-se obrigatoriamente realizar a partilha do patrimônio que ocorre através processo de inventário. Existem várias pontuações legais que devem ser cumpridos quanto a sucessão, uma delas é a existência do testamento e o reconhecimento de todas as partes consideradas aptas a suceder.

Esse estudo demonstrou principalmente em quais situações um herdeiro pode ser excluído da sucessão, que será através da indignação ou da deserdação. Ambos institutos foram conceituados e exemplificados a partir do CC.

No próximo capítulo será exposto a visão dos tribunais brasileiros sobre a deserdação a fim concluir a pesquisa e chegar a uma resposta para a problemática levantada no princípio.

4. ANOTAÇÕES ACERCA DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA HERANÇA

Esse capítulo tem a finalidade de trazer as noções gerais sobre a exclusão da herança por deserdação. Conforme comentado no capítulo anterior, após a abertura da sucessão inicia-se o direito hereditário em que os herdeiros são chamados para tomar a partilha e inventário e tomar posse dos bens deixados pelo de cujus.

Sendo assim, informa Diniz que a transferência dos bens ocorrerá logo quando for constatados os herdeiros legítimos ou testamentários. Em relação a isso é importante dizer que todas as pessoas que nascem ou que são concebidas já têm a capacidade para suceder, portanto, quaisquer pessoas poderão ser o sucessor de uma herança. (DINIZ, 2017).

Conforme o Código Civil os herdeiros poderão ser necessários ou legatários, essas pessoas têm seu direito a sucessão garantido por lei. Logo, o CC explica através do art. 1.845 que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Da mesma forma, o art. 1.846 leciona que pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (BRASIL, 2002).

Essas questões relativas à herança e sobre quem pode herdar uma herança já foi tratada anteriormente, assim como também já se antecipou que existem situações em que o herdeiro poderá ser excluído da sucessão, mesmo que a ele tenha sido reconhecido o direito a herança pela legislação ou através do testamento.

A herança representa um direito constitucionalmente garantido a pessoa conforme prevê o art. 5º, inciso XXX: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, (...). Em seguida, o inciso XXX informa que “é garantido o direito de herança”. (BRASIL, 1988).

Entretanto, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha resguardado esse direito ao ser humano existem situações em que há possibilidade da restrição a essa garantia fundamental. Assim, existem casos em que a legislação brasileira

autoriza a exclusão de um herdeiro da herança do autor, ainda que preencha todos os requisitos estipulados pela lei ele não poderá ser beneficiário da herança deixada.

A seguir será exposto as causas de exclusão de uma herança sob o enfoque do código civil brasileiro. Pretende-se demonstrar nesse tópico qual a conduta do herdeiro que pode ensejar a exclusão de sua participação no direito sucessório.

4.1. ESTUDO SOBRE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

As hipóteses de exclusão da herança ocorrem pela deserdação ou pela indignidade. Essas maneiras de se excluir alguém da herança recebe grande fundamento normativo, pois, comporta situações em que o herdeiro pratica algo contra a vida do autor da herança e por causa disso, a lei entende que esse indivíduo não pode se beneficiar com a herança.

Nesse sentido não será considerado a capacidade sucessória, tampouco, os dispositivos do ordenamento que reconhecem aos herdeiros legítimos ou testamentários o direito para suceder a herança. Os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil bem como os artigos 1.961 a 1.965 explicam com mais propriedade sobre a exclusão do herdeiro.

Rodrigues relembra que não se pode confundir a indignidade e a deserdação:

Exclusão por indignidade e deserdação, todavia, são institutos paralelos, que remedeiam a mesma situação, visto que por intermédio deles se afasta da sucessão o beneficiário ingrato, pois, como observa Lacerda de Almeida, a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição que deve nesse último o sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão; nisso se combinam a indignidade e a deserdação. (RODRIGUES, 2018, p. 66).

Roberto Senise Lisboa lembra que: “a deserdação é o ato voluntário do testador de afastar o herdeiro necessário do direito à sucessão, mediante cláusula testamentária, por causa de infração grave por ele cometida, prevista em lei”. (LISBOA, 2016, p. 444).

Segundo entendimento de Rodrigues, tanto na exclusão por deserdação quanto pela indignidade, a legislação entende que o indivíduo não pode receber a parte da herança:

(...) a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição que deve despertar nesse último um sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão; nisso se combinam a indignidade e a deserdação. (RODRIGUES, 2018, p. 66).

Ainda que sejam institutos completamente diferentes a finalidade consiste em excluir a pessoa da herança, pois, entende-se que a falta de gratidão em ambas as situações deve ser ponderada no momento da abertura da sucessão. Assim, não será justo entregar a herança aquele que mal fez ao autor da herança, por causa disso essa pessoa será excluída da sucessão, ela não receberá sua parte mesmo que pela legislação ela seja reconhecida como um herdeiro necessário ou testamentário.

Conforme preconiza o art. 1.962 do código civil a deserdação dos descendentes ocorrerá pela ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido caminha o art. 1.963 que esclarece que são hipóteses de exclusão em que o ascendente pode deserdar seu descendente quando este causar ofensas físicas, injúria grave, ter relações ilícitas com a mulher ou a companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheira do filho ou o da neta. Ensejam ainda nessas hipóteses diante do desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

4.2. A EXCLUSÃO COMO FORMA DE PUNIÇÃO

A interpretação da doutrina brasileira entende que a exclusão da herança por indignidade ou deserdação é usada como uma maneira de se punir a pessoa que se encaixou em uma das modalidades de exclusão determinadas pelo código civil.

Diante de todo o exposto, a indignidade será aplicada como forma de punir o sucessor pelas suas atitudes que não tenha sido bem recepcionada a partir da legislação em vigor. Ou seja, o herdeiro não correspondeu às expectativas legislativas em vigência ao cometer algum ato contra a vida e honra de seu familiar que faleceu.

Pelas disposições de Berenice Dias, compreende-se sobre a exclusão da herança que: “o afastamento do direito sucessório não ocorre exclusivamente por desejo do herdeiro. É possível ser imposto judicialmente. Tanto herdeiros como legatários podem ser excluídos da sucessão por razões de ordem ética”. (DIAS, 2016, p. 297).

Em sequência, a autora completa dizendo que: “trata-se da perda de direito com natureza punitiva. Dois institutos preveem tal possibilidade: a indignidade e a deserdação”. (DIAS, 2016, p. 297).

“Ambos são formas de penalizar o herdeiro que se conduziu de forma injusta contra o autor da herança de modo a merecer reprimenda, tanto do ponto de vista moral como legal”. (DIAS, 2016, p. 297).

Mas ela ressalta que: “são institutos que não se confundem, apesar de quase identidade de motivos e a consequência ser a mesma: a exclusão do herdeiro”. (DIAS, 2016, p. 297).

O que a autora acima explica é que fundamentado na ética qualquer pessoa poderá ser excluído da sucessão se sua conduta estiver configurada na legislação. Ademais, o afastamento do direito sucessório representa uma forma de punir o herdeiro pelo ato praticado em desfavor do autor da herança.

Exemplificando o que dispõe a legislação, Tartuce menciona que ocorrerá a indignidade assim:

Para configuração da indignidade por essa hipótese faz-se necessário o trânsito em julgado da sentença penal que condene o sucessor pela conduta praticada, sendo que caso reste configurada sua absolvição na esfera penal pela inexistência de fato ou autoria, reconhecimento de legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de um direito, a pena pela indignidade na esfera cível também deve ser afastada (TARTUCE, 2017, p. 102).

Ou seja, a confirmação da indignidade ocorrerá por meio de uma sentença penal transitada em julgada. Diniz afirma que: “o sucessor indigno pode

adquirir novamente o direito de suceder caso o ofendido (autor da herança) o reabilite expressamente em testamento ou outro documento autêntico”. (DINIZ, 2011, p. 65).

Conforme defende Maria Berenice, tanto a indignidade quanto a deserdação são maneiras encontradas para penalizar o herdeiro, assim como destaca:

Ambos são formas de penalizar o herdeiro que se conduziu de forma injusta contra o autor da herança de modo a merecer reprimenda, tanto do ponto de vista moral como legal. No entanto são instituídos que não se confundem, apesar da quase identidade de motivos e a consequência ser a mesma: a exclusão do herdeiro. (DIAS, 2015, p. 301).

Sendo assim, ele deixa de participar na condição de herdeiro pela indignidade ou pela deserdação. É importante esclarecer que ambas as modalidades são diferentes, mas tem a mesma finalidade que é punir a pessoa por causa de sua ação.

A finalidade da exclusão do herdeiro da herança é estritamente punitiva, conforme expõe a doutrinadora abaixo:

(...) o afastamento do herdeiro tem caráter punitivo. Como a pena não pode ir além da pessoa, os descendentes do indigno e do deserddado são convocados a receber o quinhão em nome do excluído, ou seja, representam quem foi afastado, herdando por direito de representação”. (DIAS, 2016, p. 298).

Calha informar que a deserdação só cabe para os herdeiros necessários, assim, não tem como deserddar uma pessoa que seja herdeiro testamentário já que o testamento é uma declaração que expressa a vontade de alguém e poderá ainda em vida ser modificada a qualquer tempo.

Enquanto a exclusão por indignidade pode ser determinada a todos, segundo Dias: “a indignidade alcança todos os herdeiros: legítimos, necessários, facultativos, testamentários e legatários. A deserdação é restrita aos herdeiros necessários, e só pode ser imposta por testamento com expressa declaração”. (DIAS, 2015, p. 298).

Assim, a lei impôs certos limites pessoais para a aplicação da deserdação e indignidade. Veja o que determina o art. 1.816 do Código Civil brasileiro: São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. (BRASIL, 2002).

Em sequência, o parágrafo único determinou que o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens, ou seja, qualquer direito ao recebimento da herança.

Consoante a legislação, o doutrinador Venosa, assevera que outra pessoa não pode ser punida no lugar daquela que praticou a ação contra o autor da herança, da mesma forma como ocorre:

Da mesma forma que a indignidade, a deserdação é pena. A punição não pode passar da pessoa do culpado. Seus efeitos só podem ser pessoais. Destarte, inelutavelmente se aplica o disposto pelo art. 1.816, colocado no capítulo da indignidade. (VENOSA, 2014, p. 148).

Diante do exposto verifica-se que os efeitos da exclusão da herança são pessoais e não podem ser transmitidos a outras pessoas, como para os descendentes.

Outra consideração importante em relação ao assunto é que os efeitos da deserdação não podem ultrapassar a pessoa do culpado, isto é, somente aquele que cometeu a conduta poderá ser responsabilizado. Essa regra atende somente os casos de exclusão da herança por indignidade e deserdação, sendo diferente em situações da renúncia da herança.

Ademais, cabe enfatizar que no instituto da deserdação, é necessário para: “surtir os efeitos desejados, o ajuizamento de ação, após a morte do de cujus, provando a veracidade dos motivos alegados pelo testador com prazo de 4 anos para ação seja ajuizada sob pena do objetivo de a deserdação não ser atingido”. (DIAS, 2013, p. 312).

Portanto, ambas as modalidades de exclusão do herdeiro são determinadas pelo Código Civil de 2002 para retirar da sucessão aquela pessoa que praticou atos em desfavor da vida e honra do autor da herança não receba os bens deixados.

Relembra-se que a deserdação só ocorrerá para os casos em que a pessoa for herdeira em razão de um testamento, ou seja, herdeira testamentária, por isso, é necessário a existência de um testamento válido e que tenha nele expresso as razões da deserdação.

4.3. EFEITOS DA DESERDAÇÃO E DA INDIGNIDADE

O entendimento sobre os efeitos da deserdação ficou a cargo da doutrina haja vista que o legislador apontou as hipóteses de cabimento da deserdação, mas deixou de mencionar quais seriam os seus efeitos do instituto, assim, a doutrina tratou de estipular-los a partir de um estudo minucioso do Código Civil e da jurisprudência.

De acordo com os autores Stolze e Pamplona, acerca da divergência sobre os efeitos, os doutrinadores esclarecem que de fato a deserdação parece ser um efeito exagerado apenas pelo abandono afetivo e:

Diante da divergência doutrinária, cabe-nos expor nosso posicionamento. E ele, sem dúvida, é no sentido de limitar os efeitos da deserdação à pessoa do deserddado, reconhecendo-se, aos seus sucessores, o direito de representação, tal como se dá na exclusão por indignidade (art. 1.816). Com efeito, parece-nos exagerado ampliar os efeitos da deserdação aos seus herdeiros, pois, se, por um lado, reconhecemos a gravidade da conduta dele, por outro, não consideramos possível se estender os efeitos da responsabilidade a ele imputada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHA, 2017, p. 102).

Existem doutrinadores que entendem que a exclusão por deserdação alcança seus descendentes e sucessões. Há também aqueles doutrinadores que acreditam que os efeitos da deserdação não ultrapassam a pessoa do culpado, sendo, portanto, uma consequência personalíssima que não atingiria seus sucessores.

Dentre os doutrinadores que acompanham a corrente majoritária em relação aos efeitos da deserdação estão os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, que defendem que os resultados da deserdação se aplicam apenas a pessoa do deserddado.

4.4. A EXCLUSÃO DA HERANÇA POR INDIGNIDADE DIANTE DO ABANDONO AFETIVO

Os autores se propõem a esclarecer diante da contenda doutrinária e da ausência normativa que os efeitos da deserdação são apenas do deserdado, e, por isso, os sucessores do deserdado poderá perfeitamente representa-los para obter a parte da herança que seria reconhecida aquele que praticou ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com o companheiro ou desamparou os ascendentes que precisavam de seu apoio.

Portanto, na visão doutrinária de Stolze e Pamplona, não se pode ampliar os efeitos dessa deserdação para os herdeiros do deserdado, assim, os sucessores do sucessor não poderão ser prejudicados por uma conduta isolada praticada por alguém que deu causa a sua deserdação.

É nesse sentido que também concentram-se o entendimento dos tribunais brasileiros como se percebe da apelação cível abaixo em que se reconheceu o direito do sucessor em relação a parte da herança cabida ao deserdado, acompanhe:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESERDAÇÃO – EFEITOS PESSOAIS – DESCENDENTES DO DESERDADO – HERDAM PRO REPRESENTAÇÃO – ART. 1816 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO IMPROVIDO. A deserdação é ato do testador que visa a afastar herdeiro necessário que se revelou ingrato. Na forma do art. 1816 do código civil, os efeitos da referida exclusão são pessoais, logo, os descendentes do herdeiro excluído sucedem. Decisão unânime. (BRASIL, TJPI, 2014).

O julgado acima trata-se de uma apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, onde se reconheceu que o sucessor teria direito a representar o herdeiro excluído da sucessão. A justiça entendeu que os efeitos da deserdação são pessoais e por isso os sucessores da pessoa deserdada não poderiam ser atingidos.

Já com o reconhecimento judicial da deserdação por indignidade o art. 1.816 do Código Civil sugere que: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”.

Nos termos do Código Civil os efeitos da exclusão por indignidade são pessoais, porém os sucessores do excluído podem participar da herança. Ainda no Parágrafo único verifica-se que o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

A deserção pela ausência de amparo e afeto tem cada vez mais sido pauta dos julgamentos:

EMENTA: Ação Ordinária de Deserção. Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a última vontade da testadora. Apelação desprovida (TJRS, Apelação Cível 70002568863, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 31/05/2001, 8º Câmara Cível).

Perceba que no julgado acima a oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a genitora decidiu deserdar a filha e seus netos, isso ocorreu porque a idosa foi abandonada por motivos irrazoáveis tendo a senhora durante a sua velhice sofrido com a ausência familiar decorrente de uma briga justamente pela mulher não consentir com a forma de divisões de bens entre seus filhos.

Nutriu então a filha pela mãe um sentimento de rancor, atingindo comprovadamente a relação maternal. Não obstante, a filha ainda desejou a morte de sua mãe após ter sido informada sobre o estado de saúde da senhora. Nota-se que o desprezo familiar foi manifestado diante de um desentendimento, tendo a idosa passado seus últimos dias sozinha.

Pontua Schimidt, sobre a importância do afeto para o ser humano o que emerge a necessidade de uma valorização pelo ordenamento jurídico brasileiro, veja:

A relevância do afeto no ambiente familiar está na busca do desenvolvimento digno e saudável de seus membros. O afeto é o sentimento próprio à vida dos seres humanos, é a troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção. A afetividade é a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro. O afeto constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar, sem discriminações. (SCHIMIDT, 2020, p. 220).

O testador diante de tais situações protege seu patrimônio em detrimentos dos sucessores os quais são seus próprios filhos. Privados da assistência e do mais importante, do amor os genitores tem se resguardado através do instituto da deserdação sob o prisma de que seus herdeiros não fazem jus a herança.

A lei autoriza a reabilitação do indigno, assim, nos termos do art. 1.818 do CC: Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

No entanto, o parágrafo único diz: não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL, 2002).

Com o passar dos anos o poder judiciário passou por grandes transformações. Sua competência era restrita a lei criada pelo legislador, e não havia possibilidades de outra interpretação senão aquela disposta na legislação. Sendo assim, a análise da justiça baseava-se exclusivamente ao texto da lei não se admitindo outra forma para ajudar nas decisões.

Após a chegada no Brasil da Constituição Federal de 1988 surgiram outras maneiras de realizar um julgamento, possibilitando ao poder judiciário uma flexibilidade em relação a interpretação das normas, assim, por meio dos princípios constitucionais a justiça pôde ampliar seus critérios de julgamento.

A justificativa a exclusão do herdeiro pelo abandono afetivo é compreendida por Welter apud Dias:

[...] o ser humano é um ser tridimensional: um ser genético, afetivo e ontológico, pois tem compreensão de percepção de si. Assim, para herdar, não basta provar a legitimidade biológica parental, a vida conjugal ou convencional. As causas de exclusão da capacidade sucessória – tanto na indignidade como na deserdação – nomeadas no Código Civil, são meramente exemplificativos. Alcançam mais motivos do que ilícitos penais e civis, incluindo a ausência de afetividade, de convivência, de cuidado, de esperança, de presença, de compartilhamento da vida com todos os membros das famílias, essencialmente com o autor da herança, pois é retirado dele, além da condição humana tridimensional, a própria dignidade. (DIAS, 2019, p. 49).

Atualmente a jurisprudência é a forma legal utilizada para orientar outros julgamentos, estudos, e pesquisas acadêmicas, bem como a aplicação da lei, considerando sua capacidade em interpretar o sentido da norma e decidir em situações em que o legislador foi omissivo.

O Código Civil de 2002 ao mencionar os institutos da indignidade e da deserdação deixaram de ser pontuais e apresentar o devido conceito e características referentes a cada forma de deserdação. Muito pelo contrário, ele apenas instituiu por meio dos artigos em quais situações uma pessoa será declarada como indigno ou deserddado de uma herança.

Entretanto, a doutrina elaborou alguns conceitos acerca da aplicabilidade da lei, ficando as demais ausências normativas a cargo da jurisprudência. Cada vez mais os tribunais têm-se manifestado nos casos em que a não existe uma solução pacífica para uma lide. Não diferente de outras ocasiões, o direito sucessório é repleto de contentas que precisam da ajuda da justiça para se dirimir.

Segundo o autor acima o abandono afetivo deveria ser responsabilizado considerando todos os traumas relacionado a rejeição. Em face da ausência normativa, os tribunais têm-se manifestado assim:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA. - A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança. - A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. - O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil. (...). (BRASIL, 2019).

Na atualidade, a doutrina vem defendendo o entendimento de que seria necessária uma reforma do Código Civil, sobretudo nas hipóteses que ensejam a deserdação para indignação para tratar do abandono afetivo, pois a legislação em

vigor nada dispõe em relação a matéria ficando a cargo da interpretação do poder judiciário.

Nesse sentido Domingos de Melo entende que há a necessidade de ser regulamentado, pois: “o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível”. (MELO, 2017, p. 50).

A exclusão da herança por indignidade em casos do abandono afetivo já é uma realidade no ordenamento brasileiro conforme se vê pesquisa jurisprudência, da mesma forma, nota-se que há a necessidade da regulamentação de forma taxativa das causas de exclusão sucessória e que se trate especificamente do abandono afetivo.

E sobre isso, Cateb entende que: a deserdação de herdeiro necessário pressupõe ausência absoluta dos sentimentos primários e fundamentais, indispensáveis à relação familiar”. Ou seja, o amor, afeto, carinho, gratidão, não são somente substantivos abstratos, mas elementos intrínsecos e imprescindíveis à sustentação da família como célula fundamental e protegida pela Constituição Federal. (CATEB, 2018, p. 83).

Após a construção desse capítulo conquistou-se diversas sabedorias em relação a exclusão por deserdação e por indignidade do herdeiro. Constatando que o Código Civil ao descrever as causas que ensejam na exoneração da herança quis aplicar uma penalidade ao herdeiro que devido ao seu comportamento não pode se beneficiar dos bens deixados pelo de cujus.

Compreendeu-se pelos dois institutos que eles representam uma forma de zelar pela memória do falecido e também de não permitir que aquele que tenha prejudicado o autor da herança possa receber sua parte da sucessão. Assim, as causas de exclusão sucessória orientam o inventário e a partilha de bens, para que o patrimônio deixado por alguém seja entregue a pessoas que realmente façam jus a herança.

Presumindo que a família seja local de afeto e responsabilidades entre seus componentes, a jurisprudência já vê a possibilidade da exclusão da herança dos herdeiros diante do abandono afetivo dos pais durante a velhice. Porém, não existe nenhum ato normativo regulamentando o abandono afetivo como ensejo para o instituto da deserdação e indignidade

CONCLUSÃO

Essa monografia abordou os institutos da exclusão da herança por indignidade e deserdação. O estudo considerou o acervo normativo, doutrinário e jurisprudencial. Com a intenção de demonstrar o posicionamento do Código Civil em relação aos institutos mencionados o trabalho chegou a algumas conclusões que passarão a serem expostas agora.

Foi realizado no primeiro capítulo um apanhado histórico acerca da sucessão, a intenção do trabalho foi compreender como a sucessão se inseriu na sociedade e como ela se perdura até os tempos de hoje. Compreendeu-se que a necessidade em prosseguir com a administração dos bens fez com que a lei elegeesse alguém para tutelar os bens deixados por um falecido.

Sendo assim a sucessão se destaca dos demais direitos civis por ela ter a capacidade de fazer a transmissão dos bens de uma pessoa que morreu para seus sucessores. Assim a sucessão está prevista no Código Civil brasileiro que deixa claro que a transmissão dos bens aos sucessores ocorrerá com o falecimento do autor da herança.

Também foi abordado sobre os tipos de sucessão, chegando à conclusão de que atualmente as normas brasileiras reconhecem apenas dois tipos de sucessão: a sucessão hereditária e testamentaria. Após a revelação e distinção de ambas sucessões, passou-se a análise dos elementos da herança e seus efeitos a partir do Código Civil brasileiro.

No segundo capítulo chegou-se ao entendimento de que para uma pessoa receber uma herança ela tem que ter a capacidade sucessória, da mesma forma, a norma civil vigente estipula a ordem de vocação hereditária como forma de organizar as pessoas, selecionando-as para que possam participar da sucessão e da transmissão da herança.

Assegurou o trabalho que as relações familiares merecem atenção do ordenamento por diversos fatores, e, um deles é para a proteção das relações das famílias, sendo assim, a Constituição Federal assegurou em seu art. 5º inciso XXX o direito a herança.

No entanto, o Código Civil destacou que apesar de todas as pessoas nascidas ou concebidas terem direito a herança, o direito sucessório comporta

algumas exceções que podem excluir os herdeiros de seu direito em relação a uma herança deixada por um familiar.

Tratam-se das hipóteses da exclusão da herança por deserdação e por indignidade. Para proteger relações familiares, e, os bens deixados pelo de cujus, a norma civil teve que fazer adaptações a partir da realidade vivenciada por diversas pessoas. Infelizmente, sabe-se que existem indivíduos que atentam contra a vida e honra do autor da herança para aproveitar-se dos bens deixados.

Por isso, a lei autorizou a exclusão de um herdeiro que poderá ocorrer por deserdação ou pelo reconhecimento da indignidade. Ficou demonstrado na monografia a diferença e as hipóteses de cabimento de cada forma de exclusão do herdeiro da herança.

Constatou-se também por meio da jurisprudência que alguém pode ser excluído da herança por indignidade diante do abandono afetivo, já que isso representa situações em que há o desprezo de afinidade durante toda uma vida em relação a pais e filhos, ou filhos e pais, assim como também comporta outros parentes que são distanciados e somente no momento da partilha dos bens comparecem para receberem a herança.

Diante disso, o entendimento da jurisprudência majoritária do Brasil é de que o abandono afetivo deve ser tratado como causa de exclusão da herança por indignidade do herdeiro, não merecendo ele, pois, sua parte da divisão dos bens, já que deixou de prestar afeto e convivência durante a vida do falecido e autor da herança.

REFERÊNCIAS

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Breve noção histórica e conceitual do direito sucessório**. 2011. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: <https://renanoliveirasantos.jusbrasil.com.br/artigos/389335144/conceito-de-sucessoes-para-o-direito-brasileiro>. Acesso em: 09.11.2020.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10.11.2020.

BRASIL, **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei 4657/42. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-4657-42#art-10>. Acesso em: 10.11.2020.

BRASIL, **Código Civil de 1916**. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 09.11.2020.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Lei n. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25.03.2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. **Carta Magna** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12.11.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**: 10358160021707001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792538226/apelacao-civel-ac-58160021707001-mg>. Acesso em: 25.04.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível** nº 201000010002014. Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. JusBrasil. Disponível em: < <https://tjpi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15259762/apelacao-civel-ac-201000010002014-pi> >. Acesso em: 23.04.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 70002568863, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RS, 31 de maio de 2001.

CAHALI, Francisco José; **Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAHALI; Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2 ed. rev. at. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões**. 6. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das Sucessões.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil brasileiro - vol. 6 - direito das sucessões - 31ª Ed.** 2017.

FRANKLIN, Vanessa. **Manual das Sucessões.** 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico.** Editora Russel. Campinas, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões Vol. 7 - 14ª edição.** Saraiva. 2020:

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Vol. 5.

MELO, Nehemias Domingos de. **Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil.** In: Rev. Sínt. de Dir. Civil. e Proc. Civil. Porto Alegre, v. 6, n. 34, p. mar./abr. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões.** Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões, volume 7.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: **direito das sucessões**. 26. ed. atualizado por Zeno Veloso. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Vol. 7

SANTAYANA, George. **Frases Morte**. 1950. Disponível em: <https://kdfrases.com/autor/george-santayana>. Acesso em: 18.03.2021.

SANTOS, Ariane Ap Pereira dos. **Deserdação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34536/deserdacao#:~:text=Deserda%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20ato%20unilateral,permissivos%20legais%20a%20sua%20vontade.&text=Os%20herdeiros%20necess%C3%A1rios%20%C3%A9%20o,os%20ascendentes%20e%20o%20c%C3%B4njuge%E2%80%9D..> Acesso em: 15.03.2021.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. A Legitimidade do Afeto no Estado Democrático de Direito. **Revista Em Tempo**, [S. l], v. 13, p. 218-230, dez. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/512>. Acesso em: 02.09.2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 6 ed. rev. e at. São Paulo: Ed. Método Ltda, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. Editora Método. São Paulo. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Vol. 12 Atlas, 2020.

VERDE, Kleber Carlos de Oliveira. **Concorrência do cônjuge na vocação hereditária**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10935/Concorrenca-do-conjuge-na-vocacao-hereditaria>. Acesso em: 10.11.2020.